



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0010093-72.2021.8.06.0089**
 Apensos: **Processos Principal – 0003864-77.2013.8.06.0089**
 Classe: **Relaxamento de Prisão**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Massa Falida: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Jose Judiel de Souza**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pela defesa de **JOSÉ JODIEL DE SOUSA**, preso preventivamente, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006, fato ocorrido no dia 24 de dezembro de 2012.

Aduz a defesa, em síntese, que a prisão constitui em um suposto erro no tocante a qualificação do acusado nos autos principais, tendo em vista que o réu teve seus documentos pessoais roubados, e que um terceiro teria utilizado seus documentos para se esquivar dos efeitos de uma ação penal pelo suposto crime tipificado no art. 33 da Lei n° 11.343/2006. Ademais, alegou que trabalha em uma metalúrgica localizada na cidade de Sousa/PB há mais de 08 (oito) anos, e que na data dos fatos estaria trabalhando.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, bem como requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado.

Em seguida, às fls. 27/29, a defesa peticionou nos autos reiterando que o acusado não é o autor do crime descrito na denúncia, pois em sede policial, o então interrogado requereu que fosse comunicada sua prisão à sua companheira de nome Eliane, contudo, José Jodiel de Sousa é casado desde 16 de janeiro de 2013 com a senhora Cosma Moreira de Sousa, conforme certidão de casamento nos presentes autos, bem como que a prisão do flagranteado ocorreu em 24 de dezembro de 2012, fugindo dia 31 de janeiro de 2013, ocasião em que a cerimônia de casamento de José Jodiel de Sousa ocorreu no dia 16 de janeiro de 2013 na cidade de Sousa/PB. Aduz, ainda, que no interrogatório da pessoa presa que utilizou o nome do requerente, consta assinatura diversa do documento pessoal do requerente, bem como que o sobrenome “SOUSA” teria sido grafado com a letra “z”, evidenciando-se que a pessoa que fora presa não corresponde à pessoa do requerente, mas sim, pessoa diversa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A teor do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapuí-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

Analisando atentamente os autos, verifico que o ora acusado juntou aos autos boletim de ocorrência registrado em 30 de janeiro de 2009, no qual há a informação de que seu documento de identidade foi roubado.

Noutro giro, vê-se que a prisão em flagrante supostamente executada contra o requerente/acusado ocorreu no dia 24 de dezembro de 2012, a qual foi convertida em prisão preventiva no 25 de dezembro de 2012, tendo o acusado permanecido recolhido à prisão até o dia 31 de janeiro de 2013, data de sua fuga.

Não obstante isto, o requerente/acusado comprovou que no dia 16 de janeiro de 2013 participou de sua cerimônia de casamento na cidade de Sousa/PB, momento em que, segundo consta dos autos, estaria preso. Na mesma linha, demonstrou que foi admitido no trabalho junto à empresa “Wesley Aristóteles de Oliveira – ME” no dia 01 de fevereiro de 2013, ou seja, no dia seguinte à suposta fuga.

Nesse contexto, vislumbro que os elementos de informação trazidos ao meu conhecimento, em um juízo de cognição sumária, levam à conclusão de que possivelmente terceira pessoa utilizou-se do documento de identidade do requerente/acusado por ocasião de de prisão em flagrante, eis que, como consignando, o requerente/acusado demonstrou ter participado de sua cerimônia de casamento enquanto o suposto terceiro (que utilizava o documento do requerente/acusado) estava custodiado neste Estado. Acrescento, ainda, ser pouco plausível o fato de o preso ser admitido no trabalho no dia seguinte a sua fuga (vide pág. 40).

Outrossim, o documento de pág. 34, através do qual se verifica que o requerente/acusado emitiu a 2ª via do seu documento de identidade, assim como o fato de a assinatura lançada quando da lavratura do auto de prisão em flagrante estar divergente da assinatura dos demais documentos apresentados, reforçam a probabilidade de que terceiro possa ter se utilizado dos documentos do requerente/acusado.

Com efeito, a lei determina expressamente que a prisão preventiva só é cabível como última opção, quando as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes para garantir o justo e seguro andamento processual, a ordem pública etc. No presente caso, ao meu sentir, não mais estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, eis que mesmo presentes a prova da existência do crime, tendo em vista o acervo probatório destes autos, os indícios de autoria não se encontram suficientes, em razão da presença de dúvida relevante acerca da identificação do autor do delito e da pessoa que foi presa.

Sendo assim, o recolhimento provisório, no momento, não se faz mais necessário, cabendo a sua revogação, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, vejamos:

“Revogação depende do desaparecimento das razões da decretação – a revogação deve se calcar, e indicar com explicitude, o desaparecimento das razões que, originalmente, determinaram a custódia provisória. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 do CPP e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: (88) 3432-1245, Icapui-CE - E-mail: icapui@tjce.jus.br

buscar suas causas noutras plagas.” (RT 626/351).

Desta forma, verificado que não estão presentes os requisitos que fundamentaram a custódia cautelar do ora requerente, entendo que a revogação da custódia cautelar do agente é medida de salutar justiça.

À vista do que foi exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada nestes autos em desfavor de **JOSÉ JODIEL DE SOUSA**, devidamente qualificado, e determino a imediata expedição de alvará de soltura para que o mesmo seja prontamente posto em liberdade se por outro motivo não estiver legalmente preso.

O Alvará de Soltura deverá ser cumprido, seguindo as recomendações do Tribunal de Justiça do Ceará sobre a matéria, em razão do estado de calamidade pública ocasionado pelo novo coronavírus (COVID-19) e seu cumprimento ficará condicionado ao compromisso de cumprimento das medidas cautelares, **principalmente a regular ciência do réu do inteiro teor desta decisum.**

Cientifique o Ministério Público, a defesa e o réu da presente decisão.

Proceda-se à juntada de cópia desta decisão nos autos principais.

Diligencie-se.

Icapui/CE, 25 de junho de 2021.

Jhulian Pablo Rocha Faria
Juiz Substituto¹

¹ Auxiliando a Comarca de Aracati, com atribuição específica na Comarca agregada de Icapuí, nos termos da Portaria n. 120/2021, disponibilizado no DJe de 26/01/2021.